



Departamento Central de Aquisições

PROCESSO Nº 2019/15368

REFERÊNCIA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

RECORRIDA: MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI(ID:1392346)**, em face da decisão que a declarou a empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** vencedora do Pregão em epígrafe.

Preliminarmente importante destacar que a Recorrente **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

A Recorrente atenta aos atos do certame, como já foi dito acima, consignou motivada e tempestivamente a sua intenção de recorrer e, também de forma tempestiva, faz a apresentação de sua peça recursal, a qual passa a ser analisada a partir de agora.

DA INTENÇÃO DE RECURSO

Em atenção ao disposto no inciso XVIII do art. 4.º da Lei n.º 10.520/02, a empresa Recorrente manifestou ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, arguindo, em síntese, que a empresa **MEGA SERVICE** não teria atendido alguns itens do edital, apresentado preços irrisórios dos EPs, malversação na apresentação de percentual de FAP na 2ª diligência e ausência de provisão do adicional de 10% IRPJ.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela aceitação da proposta apresentada pela Recorrida. Abaixo registramos pontualmente cada aspecto trazido à lume:

- 1) Proposta apresentada sem a observância do quantitativo de uniformes exigidos no edital. Segundo a Recorrente a Recorrida inseriu em sua proposta comercial apenas um conjunto de uniformes para cada profissional alocado na contratação pretendida, contudo o instrumento convocatório exige o fornecimento de quatro conjuntos. A Recorrida apresenta cálculos para cada tipo de posto e, por fim consolida os números ilustrando uma insuficiência global anual equivalente a R\$ 48.922,00 para dar suporte ao insumo uniformes;
- 2) Fornecedor de EPI's por demanda – A Recorrente argui que a Recorrida praticou manipulação de valores dos EPI's sob demanda para adequação do percentual do lucro. É apresentado o histórico dos valores inicialmente ofertados para a rubrica em comento e os ajustes posteriores. Segundo a Recorrente teria havido jogo de planilhas e manipulação dos preços objetivando o atendimento das duas diligências a qual a Recorrida foi submetida por ocasião da análise e julgamento das propostas;
- 3) Modificação indevida do percentual do FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Segundo a Recorrente a modificação do fator em comento, substituindo o fator aplicável para o exercício de 2021, coerente com a data da apresentação da proposta, para o novo e menor fator indicado para o exercício de 2022 seria inadmissível. Segundo a Recorrente a Recorrida não apresentou a GFIP que comprovasse a realidade do FAP alterado. Para corroborar sua assertiva a Recorrente faz uma analogia ao valor do salário-mínimo cuja modificação de valor no andamento da fase de julgamento seria inaceitável, e por este motivo a modificação do FAP também seria;
- 4) Aspectos de inexecuibilidade reforçados pela inobservância dos impactos decorrentes dos artigos 3º da lei 9.249/95 e 4º da lei 9.340/96, que atribui um adicional de 10% sobre o montante que ultrapassar o valor mensal de R\$ 20.000,00. A Recorrente apresenta planilhas ilustrando o seu raciocínio e os valores apurados que representariam a inexecuibilidade no patamar de R\$ 13.765,04 ao ano nesta rubrica.

Em apertada síntese, foram estas suas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Também de forma tempestiva a Recorrida, a empresa MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA(ID:1392348)., apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente por meio de um histórico do certame e suas alegações, as quais, também pontualmente, consignamos abaixo de forma sintética:

- 1) Argui a Recorrida que o juízo de inexequibilidade não deve ser realizado com base na análise sobre itens isolados, mas sobretudo, com fundamento no valor global da proposta. Para corroborar com seu entendimento faz menção do Acórdão TCU nº 637/2017 – TCU – Plenário. Por este motivo o erro material na indicação da quantidade de uniforme não redundava na inexequibilidade da proposta, pois ao seu ver, “o valor global da proposta é compatível para o fornecimento dos insumos e para o cumprimento integral do objeto licitado”;
- 2) A Recorrida ressalta que a utilização do FAP para o exercício de 2022 indica que ela possui as condições adequadas para a execução do contrato, pois a ocorrência de afastamentos dos seus funcionários é tão baixa que o risco da Recorrida foi reduzido para o menor patamar existente. Argui ainda que fez a necessária comprovação do FAP aplicável por meio de informação extraída do sistema governamental que calcula o respectivo fator, não havendo nenhuma motivação para críticas;
- 3) Sobre os supostos indícios de inexequibilidade da sua proposta no que se refere à questão tributária, mais especificamente no que tange aos IRPJ e CSLL, a Recorrida argui que a Recorrente partiu de premissas equivocadas por meio de cálculos unilaterais. Complementa que o próprio Termo de Referência adverte que não é obrigatória a inclusão de tais encargos tributários, em face da Súmula TCU nº 254. Argui que o regime tributário “lucro presumido” dispensa cálculo do lucro efetivamente auferido e que “tais tributos relacionam-se com o desempenho financeiro da empresa e não com a execução do serviço contratado que está sendo orçado”.
- 4) Por fim, a Recorrida reforça o que já disse no primeiro item no sentido de que a aferição da exequibilidade da proposta deve se dar a partir da análise do valor global da proposta e não sobre os valores unitários que compõem a planilha de custos, não serão valores unitários de despesas administrativas ou lucro, de forma isolada que irão balizar o julgamento. E, ainda, a exequibilidade pode ser aferida a partir da análise dos atestados apresentados, combinados com a demonstração da saúde financeira e do histórico de cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas. Portanto, a ausência de indicação expressa das alíquotas do IRPJ e da CSLL, de per si não ensejam a rejeição da sua proposta.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Pois bem, analisando as razões recursais, bem como as contrarrazões recebidas, à luz do instrumento convocatório e na legislação de regência assim me manifesto:

1) Proposta da Recorrida sem a observância da quantidade de uniformes exigidas no edital:

Analisando as razões recursais, as contrarrazões, a proposta ajustada ao menor lance apresentado pela empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços, depreende-se que, de fato, a proposta apresentada abarca apenas um conjunto de uniformes, enquanto o instrumento convocatório deixa clara a

necessidade de fornecimento de quatro conjuntos conforme subitem 3.5.6 do Termo de Referência – Anexo VII do edital Pregão Eletrônico nº 024/2021, in verbis:

3.5.6. **Iniciada a execução do contrato,** todos os profissionais desta contratação deverão receber **dois conjuntos** completos de uniforme. **A cada seis meses** a contratada deverá fornecer **mais dois conjuntos** com a exceção do crachá, que deverá ser substituído anualmente, caso haja a prorrogação da vigência contratual. Grifos nossos

Por ocasião das análises das propostas apresentadas pela Recorrida este aspecto não foi observado. Contudo, em uma melhor análise, se depreende que os valores consignados na proposta não são suficientes para que a Recorrida suporte o encargo de fornecer todos os insumos na forma exigida no instrumento convocatório.

O impacto na exequibilidade nas propostas está consignado no quadro abaixo:

UNIFORME GARAGISTA, AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA, CONFERENTE E AUXILIAR DE ALMOXARIFADO									
ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE POR CONJUNTO	VALORES ORÇADOS NA PROPOSTA POR HOMEM		VALOR DEVIDO POR HOMEM	DIFERENÇA ANUAL POR HOMEM	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIO	TOTAL GERAL DEVIDO
1	UND.	CALÇA COMPRIDA JEANS (MASCULINA OU FEMININA), COM LOGOMARCA DA EMPRESA E COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 28,00	R\$ 56,00	R\$ 224,00	-R\$ 168,00	25	-R\$ 4.200,00
2	UND.	CAMISA POLO (MASCULINA OU FEMININA) EM MALHA PV, COM GOLA 100% POLIESTER FIBRA PADRÃO 41, COM LOGOMARCA DA EMPRESA EM COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 20,00	R\$ 40,00	R\$ 160,00	-R\$ 120,00	25	-R\$ 3.000,00
3	UND.	CINTO SOCIAL (MASCULINO OU FEMININO)	2	R\$ 15,00	R\$ 30,00	R\$ 120,00	-R\$ 90,00	25	-R\$ 2.250,00
4	UND.	MEIA EM ALGODÃO, COR ESCURA	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00	R\$ 48,00	-R\$ 36,00	25	-R\$ 900,00
5	UND.	BOTAS DE COURO SINTÉTICO, CANO CURTO, COM BIQUEIRA, SOLADO DE BORRACHA E ELASTICO LATERAL	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 160,00	-R\$ 120,00	25	-R\$ 3.000,00
6	UND.	CRACHÁ COM IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO	1	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	25	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 180,00		R\$ 714,00	-R\$ 534,00	25	-R\$ 13.350,00
TOTAL UNIFORME GARAGISTA, AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA, CONFERENTE E AUXILIAR DE ALMOXARIFADO				R\$ 15,00		R\$ 59,50	-R\$ 44,50	25	-R\$ 1.112,50
UNIFORME RECEPCIONISTA, MENSAGEIRO, ENCARREGADO, SUPERVISOR DE SERVIÇOS GERAIS									
ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE POR CONJUNTO	VALORES ORÇADOS NA PROPOSTA POR HOMEM		VALOR DEVIDO POR HOMEM	DIFERENÇA ANUAL POR HOMEM	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIO	TOTAL GERAL DEVIDO
1	UND.	CALÇA SOCIAL (MASCULINA OU FEMININA), TEXIDO OXFORD 100% POLIESTER E COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 20,00	R\$ 40,00	R\$ 160,00	-R\$ 120,00	35	-R\$ 4.200,00
2	UND.	CAMISA SOCIAL (MASCULINA OU FEMININA) TECIDO MICROFIBRA 100% POLIESTER, COM LOGOMARCA DA EMPRESA EM COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 26,00	R\$ 52,00	R\$ 208,00	-R\$ 156,00	35	-R\$ 5.460,00
3	UND.	CINTO SOCIAL (MASCULINO OU FEMININO)	2	R\$ 15,00	R\$ 30,00	R\$ 120,00	-R\$ 90,00	35	-R\$ 3.150,00
4	UND.	MEIA EM ALGODÃO, COR ESCURA	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00	R\$ 48,00	-R\$ 36,00	35	-R\$ 1.260,00
5	UND.	SAPATO SOCIAL (MASCULINO OU FEMININO) COR PRETA	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 160,00	-R\$ 120,00	35	-R\$ 4.200,00
6	UND.	CRACHÁ COM IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO	1	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	35	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 180,00		R\$ 698,00	-R\$ 522,00	35	-R\$ 18.270,00
TOTAL UNIFORME RECEPCIONISTA, ENCARREGADO, SUPERVISOR DE SERVIÇOS GERAIS				R\$ 15,00		R\$ 58,17	-R\$ 43,50	35	-R\$ 1.522,50
UNIFORME GARÇOM									
ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE POR CONJUNTO	VALORES ORÇADOS NA PROPOSTA POR HOMEM		VALOR DEVIDO POR HOMEM	DIFERENÇA ANUAL POR HOMEM	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIO	TOTAL GERAL DEVIDO
1	UND.	CONJUNTO BLAZER COM CALÇA OU SAIA, COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 30,00	R\$ 60,00	R\$ 240,00	-R\$ 180,00	5	-R\$ 900,00
2	UND.	CAMISA SOCIAL BRANCA (MASCULINA OU FEMININA) TECIDO MICROFIBRA 100 POLIESTER, COM LOGOMARCA DA EMPRESA	2	R\$ 18,00	R\$ 36,00	R\$ 144,00	-R\$ 108,00	5	-R\$ 540,00
3	UND.	CINTO SOCIAL (MASCULINO OU FEMININO)	2	R\$ 15,00	R\$ 30,00	R\$ 120,00	-R\$ 90,00	5	-R\$ 450,00
4	UND.	MEIA EM ALGODÃO, COR ESCURA	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00	R\$ 48,00	-R\$ 36,00	5	-R\$ 180,00
5	UND.	SAPATO SOCIAL (MASCULINO OU FEMININO) COR PRETA	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 160,00	-R\$ 120,00	5	-R\$ 600,00
6	UND.	CRACHÁ COM IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO	1	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	5	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 180,00		R\$ 714,00	-R\$ 534,00	5	-R\$ 2.670,00
TOTAL UNIFORME GARÇOM				R\$ 15,00		R\$ 59,50	-R\$ 44,50	5	-R\$ 222,50
UNIFORME COPEIRA									
ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE POR CONJUNTO	VALORES ORÇADOS NA PROPOSTA POR HOMEM		VALOR DEVIDO POR HOMEM	DIFERENÇA ANUAL POR HOMEM	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIO	TOTAL GERAL DEVIDO
1	UND.	CONJUNTO BLAZER COM CALÇA OU SAIA, COR ESCURA A SER DEFINIDA PELA EMPRESA	2	R\$ 49,00	R\$ 98,00	R\$ 392,00	-R\$ 294,00	38	-R\$ 11.172,00
2	UND.	SAPATILHA CONFORTÁVEL	2	R\$ 40,00	R\$ 80,00	R\$ 320,00	-R\$ 240,00	38	-R\$ 9.120,00
3	UND.	CRACHÁ COM IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO	1	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	38	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 180,00		R\$ 714,00	-R\$ 534,00	38	-R\$ 20.292,00
TOTAL UNIFORME COPEIRA				R\$ 15,00		R\$ 59,50	-R\$ 44,50	38	-R\$ 1.691,00
TOTAL ANUAL DO DÉFICIT				-R\$ 54.582,00					
TOTAL DE DÉFICIT POR HOMEM/MÊS				-R\$ 44,16					

Dito de outro modo: Considerando os preços dos uniformes cotados pela Recorrida e o encargo efetivo para o fornecimento do número correto de uniformes durante a fase de execução contratual representa um déficit anual equivalente a R\$ 54.582,00. Analisando mensalmente temos um déficit mensal médio equivalente a R\$ 44,16 por posto. Estes dados indicam que os valores para o custeio dos uniformes contribuem para a configuração da inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

2) Jogo de planilhas e manipulação dos preços relativo ao fornecimento de EPI's por demanda.

A alegação da Recorrente não se sustenta. As modificações dos preços são de total liberdade quando da promoção e abertura de diligências. A Administração Pública não pode praticar ingerência na formação de preços privados. A única ressalva a ser observada é que os preços podem ser ajustados, desde que estes não sejam majorados é o que se depreende dos textos editalício e normativo que reproduzimos abaixo:

Texto editalício: Subitem 6.18 do Termo de Referência – Anexo VII do edital:

6.18 Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações. Grifos nossos

Texto Normativo: Subitem 7.11 – Anexo VII-A da IN 05/2017

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Isto posto, resta evidenciado que a Recorrida possui total liberdade na modificação dos seus preços por ocasião do saneamento da sua proposta, não cabendo a Administração Pública, nem tampouco nenhum outro particular, promover qualquer interferência. Portanto, desde que não haja majoração dos preços ofertados em sessão pública a modificação dos preços é permitida, desde que, ao cabo, se constate a exequibilidade dos preços dos serviços pretendidos.

Ademais, a presente situação não se configura, sob hipótese alguma, como “jogo de planilha”, que ocorre quando se permite que a licitante cote preços altos para os itens mais demandados e preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação, em prejuízo à Administração Pública. Definitivamente não é o caso.

3) Modificação indevida do percentual do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Não se pode dizer que houve modificação indevida do fator acidentário de prevenção pela Recorrida, vez que a situação apresentada é real e decorre de melhoria das estatísticas da proponente, quando cotejados os números/percentuais de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho das empresas com o mesmo CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica principal que a Recorrida.

Vale destacar que a modificação veio corroborada com prova documental do novo índice apurado pela instituição integrante da Administração Pública com atribuição para fazer este tipo de aferição. Ademais, não se pode colocar esta rubrica no mesmo patamar da variação do salário-mínimo como fez a Recorrente, pois a variação do salário-mínimo é algo com regras específicas devidamente consignadas no instrumento convocatório, vide subitem 6.5 do Anexo VII do edital – Termo de Referência, com repactuação de preços garantida.

Por outro lado, a modificação do FAP é uma variável que pode não trazer reflexo nos preços pactuados. Uma eventual piora do fator acidentário de prevenção por piora nas rotinas de prevenção de acidentes não impõe à Administração promover a respectiva majoração dos preços. Nem tampouco, o mesmo se aplicaria no caso de uma eventual redução, mas antes tal rubrica se configura como cláusula econômica, risco do negócio. No caso concreto, vimos uma modificação que veio, circunstancialmente, auxiliar a Recorrida, mas nada que venha a ferir a objetividade do julgamento, a isonomia ou qualquer outro aspecto inerente ao processamento do presente certame.

4) Inobservância dos impactos decorrentes do artigo 3º da lei 9.249/95.

No recurso administrativo há uma crítica no sentido de que não houve a observância ao estatuído no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.249/95, que assim estabelece:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

*§ 1º **A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.** (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) Grifos nossos*

Pois bem, no processo de análise das planilhas de custos e formação de preços a exequibilidade dos impostos foi aferida considerando apenas a alíquota do Imposto de Renda Pessoal Jurídica – IRPJ, de 15%. No presente caso, no qual a Recorrida demonstrou ser optante pelo regime tributário “lucro presumido”, temos como presunção de lucratividade o percentual de 32%, representando uma alíquota efetiva equivalente a 4,80% sobre o faturamento.

Contudo, efetivamente, à luz do mandamento legal trazido pela Recorrente, reconhecemos que o custo efetivo representa 8%, conforme quadro abaixo:

IRPJ				
ITEM	DESCRIÇÃO	PRESUNÇÃO DE LUCRO	ALÍQUOTA DO IRPJ	IRPJ – ALÍQUOTA EFETIVA
1	IRPJ LUCRO PRESUMIDO USADO	32,00%	15,00%	4,80%
2	IRPJ LUCRO PRESUMIDO DEVIDO	32,00%	25,00%	8,00%

Portanto, se concluí que na construção das planilhas de custos e formação de preços não foi considerado o adicional consignado no dispositivo legal citado alhures e os valores propostos indicam a inexequibilidade da proposta.

Importante destacar que desde a primeira versão da proposta e respectivas planilhas de custos e formação de preços identificamos que a Recorrida optou por não fazer o registro expresso das alíquotas dos impostos faturados, ou seja, das parcelas relativas ao IRPJ e da CSLL. Isto de per si não representa nenhuma falha, conforme se depreende do regramento editalício registrado no subitem 6.7 do Termo de Referência – Anexo VII do edital, *in verbis*:

*6.7 O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - **IRPJ** - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, por serem considerados **encargos de natureza personalíssima**, em tese, **não podem ser repassados à Administração**, nos termos da Súmula nº 254 do TCU – Tribunal de Contas da União. Por este motivo estes custos não foram inseridos na estimativa de custos do TJ/AL. Contudo, na análise das propostas será verificada a exequibilidades das propostas, em especial, nos casos dos regimes tributários que impliquem em impostos faturados.*

*6.7.1 Em conformidade com a mais recente jurisprudência do TCU, externada por meio do Acórdão 648/2016-Plenário, que faz nova leitura da Súmula TCU nº 254, **os proponentes poderão optar por apresentar o detalhamento** da composição dos seus custos sem o destaque dos valores relativos ao **IRPJ e CSLL**, ou, se preferirem, com o registro expresso desses encargos tributários nos termos dos novos entendimentos do TCU. **Contudo, sempre verificando a exequibilidade dos preços à luz da sua realidade tributária.** Grifos nossos*

Fazendo uma leitura do caso concreto temos que em função da opção tributária da Recorrida sua proposta está sujeita a que o edital denominou de “impostos faturados”, assim compreendidos aqueles encargos tributários que tem como fato gerado o faturamento, ou seja, a emissão da nota fiscal.

Foi por este motivo que foram feitas as análises e solicitado esclarecimentos para que a Recorrida justificasse seus custos em função do já sabido custo relativo ao IRPJ e da CSLL.

Neste cenário a Recorrida poderia ter apresentado suas justificativas e/ou promovido ajustes em sua proposta, bem como nas planilhas de custos e formação de preços apresentados. A opção foi a realização de saneamentos por meio de ajustes dos preços, sempre com o cuidado de não ultrapassar o valor global do lance consignado em sessão pública.

Nas análises, conforme já fora dita acima, não foi atentado para os impactos do adicional do custo do IRPJ, inserido no art. 3º da Lei 9.249/2015, por meio da Lei Federal nº 9.430/2016. Reiteramos: compulsando o comando legal, não resta dúvida de que há o impacto do adicional, isto posto a carga tributária efetiva para o IRPJ, passa de 15% para 25%, e no caso do regime tributário “lucro presumido”, isso representa uma alíquota total equivalente a 8%, ao invés de apenas 4,8%, nos casos de contribuintes sem incidência do adicional em comento.

Vale destacar que, na presente análise, foi considerado o valor cheio do acréscimo em virtude do volume de contratos apresentados na declaração de compromissos apresentados pela Recorrida para fins de demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Do referido documento se extrai que o valor das receitas da Recorrida supera, e muito, o valor anual de R\$ 240.000,00, de tal sorte que logrando êxito na formalização de qualquer contrato, incluindo o do presente certame, temos que sobre o valor total do novo contrato, incidirá o adicional de 10% na forma estatuída no parágrafo primeiro do art. 3º da lei 9.249/1995.

Portanto, aduz razão à Recorrente quando esta alega que os impactos do acréscimo tributário em comento não foram considerados. Uma vez corrigida esta falha e analisada a proposta e suas respectivas planilhas de custos e formação de preços, e repetimos, esta situação indica mais um item na planilha que se mostra inexecutável.

Sobre a análise da exequibilidade a Recorrida alega em suas contrarrazões que o IRPJ “se relaciona com o desempenho financeiro da empresa e não com a execução do serviço contratado que está sendo orçado”. Contudo este entendimento não está correto, pois como a própria Recorrida destaca em suas contrarrazões, no mesmo parágrafo, no qual consta a afirmação acima, que as empresas optantes pelo regime tributário do lucro presumido, possui uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, dispensando-se o cálculo do lucro efetivamente auferido nas atividades.

Pois bem, esta característica é exatamente o que o edital denominou de “impostos faturados”, conforme citamos acima, pois incidem sobre o valor bruto do contrato, valor bruto de cada nota fiscal emitida, independentemente de a operação do contribuinte gerar um resultado superior ou inferior ao presumido na legislação de regência.

Destacamos que durante toda a análise da proposta e das planilhas de custos e formação de preços identificamos que estávamos diante de uma proposta com margem de lucro extremamente apertada. Apesar disso os analistas responsáveis pela apreciação dos documentos apresentados não identificaram motivos para a recusa de proposta cuja lucratividade líquida se apresentava com um percentual ínfimo equivalente a 0,52%.

Contudo, como já vimos e registramos acima nesta análise, a Administração Pública não pode impor nenhuma lucratividade mínima ou alguma prática semelhante, sob pena de

caracterização de ingerência na formação de preços privados, cabendo ao particular determinar os resultados que almeja em suas operações.

Porém, com a leitura completa e atribuindo o peso correto da carga tributária a qual a Recorrida está sujeita, as planilhas de custos e formação de preços ajustadas denotam importante déficit nesta rubrica. No quadro abaixo veja-se o cenário que se apresenta:

LUCRATIVIDADE LIQUIDA				
ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA DE LUCRO INDICADA NA PROPOSTA	IRPJ E CSLL	LUCRO LÍQUIDO
1	Lucro líquido da proposta	8,20%	7,68%	0,52%
2	Lucro líquido após ajuste da alíquota	8,20%	10,88%	-2,68%

É muito importante se compreender que os percentuais acima ainda sofrem o impacto matemático decorrente da forma como os cálculos devem ser feitos. A taxa de lucro incide sobre todas as parcelas integrantes da planilha de custos e formação de preços, já a base de cálculo do IRPJ e da CSLL inclui a parcela de lucro, o que, na prática aumenta ainda mais o déficit da proposta sob análise.

No quadro abaixo ilustramos em reais os números apurados:

LUCRATIVIDADE LIQUIDA EM REAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA DE LUCRO EFETIVA DA PROPOSTA	IRPJ E CSLL	LUCRO LÍQUIDO
1	LUCRO LÍQUIDO PROPOSTA	R\$ 303.601,29	R\$ 284.348,52	R\$ 19.252,76
2	LUCRO LÍQUIDO APOIS MUDANÇA DE ALIQUOTA	R\$ 303.601,29	R\$ 402.827,07	-R\$ 99.225,79

Por fim, ressaltamos que a Recorrida destaca que as planilhas de custos e formação de preços não podem ser rejeitadas por item isolado e cita a jurisprudência do TCU neste sentido, corroborado pelo Acórdão nº 637/2017 – TCU – Plenário. Destaca ainda que a análise deve ser feita pelo valor global. Contudo, no caso concreto, analisando minudentemente as planilhas de custos e formação de preços vemos preços insuficientes para que a Recorrida arque com todos os custos da contratação, aliás este é o mandamento normativo, consignado no subitem 7.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 que estabelece, in verbis:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; grifos nossos

O texto acima já fora registrado na presente peça, reproduzindo o subitem 6.18 do Termo de Referência – Anexo VII do instrumento convocatório. Portanto em obediência ao regramento editalício, bem como normativo, temos que a proposta apresentada pela Recorrida não logrou êxito em demonstrar que o valor global é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, em especial após a demonstração de que não houve a inclusão da totalidade dos conjuntos de uniformes conforme exigido em edital e por inobservância ao impacto do adicional do IRPJ conforme ilustrado acima.

TOTAL ANUAL DO DÉFICIT - UNIFORME	-R\$ 54.582,00
TOTAL ANUAL DO DÉFICIT – IMPOSTOS FATURADOS	-R\$ 118.478,55
TOTAL DO DÉFICIT	-R\$ 173.060,55

Não se trata de uma análise pontual de uma ou outra rubrica, mas da proposta e dos documentos auxiliares (planilhas de custos e formação de preços, memórias de cálculos e outros) como um todo, os quais nos impõem inferir que os preços ofertados se mostram inexecutáveis. Nesta senda é importante registrar que não conseguimos visualizar nenhuma margem em algum outro componente da planilha de custos e formação de preços que possa abarcar as diferenças identificadas no processamento do presente recurso administrativo.

Dito de outro modo: compulsando cada componente das planilhas de custos e formação de preços da Recorrida, depreende-se que não há espaço em nenhuma rubrica para dar suporte aos déficits nas rubricas uniformes e tributos e por consequência os preços globais ofertados são insuficientes para arcar com todos os encargos previstos no instrumento convocatório, reforçando a nossa conclusão pela inexecutabilidade objetiva da proposta apresentada pela Recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINAMOS:

- a)** sejam conhecidas as razões recursais em face da presença dos pressupostos recursais tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse recursal;
- b)** Sejam julgados improcedentes os itens 2 e 3 presentes na peça recursal: Jogo de planilhas e manipulação dos valores dos EPJs sob demanda e modificação indevida do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, pelas razões expostas no relatório;
- c)** Sejam providos os itens 1 e 4, que se reportam à proposta apresentada sem observar os quantitativos de uniformes exigidos no instrumento convocatório e ausência do impacto do adicional do IRPJ estatuído pela Lei 9.249/95, respectivamente, também pelas razões expostas no relatório;
- d)** Seja promovida a desclassificação da empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** pelas razões declinadas na presente análise, e prosseguimento do certame conforme estabelecido no Inciso XVI, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em observância ao estatuído no artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002 o presente recurso deve subir à autoridade competente para análise e deliberação.

Maceió (AL), 04 de março de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira